

MICROFILMADO
Sob nº 4629



ALTERAÇÃO DE ESTATUTO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA - CIVAP -

Os Municípios que compõem o Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema – CIVAP-, neste ato representados por seus Prefeitos Municipais infra-assinados, em face da competência fixada pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Leis Orgânicas dos Municípios e, ainda, em decorrência de legislações municipais próprias e específicas, que ratificaram o protocolo de intenções, firmado em 30 de setembro de 2008, nos termos da Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005 e do Decreto 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que decidiu pela transformação da natureza jurídica do Consórcio para Consórcio Público, devidamente organizado na forma de Associação Pública, resolvem estabelecer as devidas alterações estatutárias, devendo o seu Estatuto reger-se pelas normas a seguir definidas:

CAPÍTULO I DA ÁREA DE ATUAÇÃO E DA DURAÇÃO

Art. 1º. A área de atuação do CONSÓRCIO será constituída pelos territórios dos Municípios que o integram, constituindo uma unidade territorial, inexistindo limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe, respeitadas as autonomias municipais.

Art. 2º. Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam municípios consorciados ou subscritores do Protocolo de Intenções, os novos municípios serão automaticamente tidos como membros do CONSÓRCIO PÚBLICO, aplicando-se a esses novos Municípios o disposto neste Estatuto.

Art. 3º. Os entes consorciados participarão do CONSÓRCIO conforme previsão expressa através do contrato de rateio e de programa, obrigações contratuais assumidas e demais obrigações definidas em lei.

Art. 4º. Ao ente consorciado adimplente com suas obrigações é assegurado o direito de exigir junto à administração do consórcio, o pleno cumprimento das cláusulas contratuais e demais instrumentos pertinentes, bem como a aplicação de sanções.

Art. 5º. O CONSÓRCIO terá prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II DA PERSONALIDADE JURÍDICA, DENOMINAÇÃO E SEDE

Art. 6º. O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA - CIVAP - é um Consórcio Público, organizado e constituído na forma de Associação Pública, com personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, em consonância com as disposições emanadas da Lei Federal nº 11.107/05, Decreto Federal nº 6.017/07, Código Civil Brasileiro e demais legislações pertinentes e aplicáveis à espécie, pelo presente Estatuto, além de normas e regulamentos que vier a adotar através de seus órgãos.

Art. 7º. O CONSÓRCIO terá sede e foro na cidade de Assis.

Parágrafo único - A sede e foro do CONSÓRCIO poderão ser transferidos para outro Município, por decisão em Assembléia Geral, pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS OU FINS SOCIAIS

Art. 8º - Observados os princípios constitucionais e limites legais o CONSÓRCIO tem por objetivos:

I. Representar o conjunto dos Municípios que o integram, em matéria referente à sua finalidade e de interesse comum, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais,

II. Planejar, supervisionar, coordenar, orientar, gerir, controlar e avaliar as ações e atividades do CONSÓRCIO;

III. Planejar, adotar, exercitar as funções de gerenciamento e executar programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico da região compreendida no território dos municípios consorciados, especialmente nas áreas de:

- a. meio-ambiente;
- b. recursos hídricos;
- c. agricultura;
- d. educação, inclusive a ambiental;
- e. saneamento, inclusive o gerenciamento, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos;
- f. tecnologia;
- g. biotecnologia;
- h. habitação;
- i. cultura;
- j. infra-estrutura;
- k. recursos humanos, com a instituição de escolas de governo ou realização de cursos, inclusive através de convênios, nas áreas de interesse dos consorciados;
- l. desenvolvimento sócio-econômico regional;

[Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several initials on the right.]

- m. gestão e proteção do patrimônio urbanístico e paisagístico;
- n. turismo, inclusive de negócios e de lazer;
- o. realização de eventos diversos como palestras, congressos científicos, educacionais, sócio-culturais e econômicos, dentre outros;
- p. saúde.

IV. Promover formas articuladas de planejamento do desenvolvimento regional, criando mecanismos conjuntos para consultas, estudos, execução, fiscalização e controle de atividades que interfiram na qualidade de vida na área compreendida no território dos municípios consorciados;

V. Promover a produção de informações, estudos técnicos, apoio e o fomento do intercâmbio de experiências entre os entes consorciados, bem como o fornecimento de assistência técnica, extensão treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário.

Art. 9º. Para o desenvolvimento das atividades e de prestação de serviços serão elaborados programas de trabalho específicos, detalhados com total abrangência de critérios necessários e próprios para cada área acima definida(a/p), inclusive para o contrato de rateio, previamente aprovados pela Assembléia Geral;

Art. 10. Para o cumprimento de suas finalidades o CONSÓRCIO poderá:

I. Adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;

II. Celebrar acordos, ajustes, termos de parcerias, convênios, contratos e/ou instrumentos congêneres, de qualquer natureza, compatíveis com os programas de trabalhos, as finalidades e aos objetivos do CONSÓRCIO, com a administração pública, a iniciativa privada, entidades do terceiro setor e organismos internacionais, conforme legislação vigente e aplicável, bem como receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos de governo ou da iniciativa privada, visando à melhoria da qualidade do serviço prestado, sua expansão e modicidade.

III. Prestar a seus conveniados serviços de qualquer natureza, segundo a disponibilidade existente;

IV. Administrar direta ou indiretamente, por concessão, permissão, contrato de gestão ou termo de parceria similar, os serviços previstos nos programas de trabalho, programas governamentais, projetos afins e relativos às áreas de sua atuação, de forma suplementar ou complementar, desde que disponível pelos municípios associados, mediante contrato de gestão e pagamento de preço público, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005;

V. Ser contratado pela Administração Direta ou Indireta dos Consorciados, inclusive por entes da Federação, dispensada a licitação;

VI. Exercer a gestão associada de serviços públicos especificados nos programas de trabalho dentro de sua área de atuação;

VII. Definir preços e tarifas, bem como seu reajuste, revisão e reequilíbrio financeiro, levando em conta, além dos custos operacionais, os critérios definidos pela legislação vigente de cada ente consorciado pela oferta do serviço público, respeitando as regras de rateio estabelecidas nos instrumentos contratuais;

VIII. Valer-se do compartilhamento ou uso comum de instrumentos e equipamentos de gestão, manutenção, informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 11. O CONSÓRCIO terá a seguinte estrutura básica:

- I. Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos);
- II. Presidente e Vice-Presidente;
- III. Secretário;
- IV. Tesoureiro;
- V. Conselho Fiscal;
- VI. Câmaras Técnicas, e
- VII. Diretoria Executiva.

Art. 12. A Assembléia Geral é a instância máxima de deliberação do Consórcio Intermunicipal, constituída pelos Prefeitos dos Municípios Consorciados (Conselho de Prefeitos) com direito a 1 (um) voto cada, de forma pessoal e intransferível, sendo atribuído o Voto de Qualidade ao seu Presidente.

§ 1º. O quorum exigido para a realização da assembléia geral em primeira convocação é de no mínimo 2/3 dos entes consorciados. Caso não se realize em primeira convocação considerar-se-á automaticamente convocada e em segunda convocação se realizará 30 (trinta) minutos depois com o mínimo de 1/3 dos consorciados, sendo deliberado pela maioria dos presentes, quando não houver disposição expressa em contrário.

§ 2º. A Assembléia Geral será convocada mediante Edital fixado na sede do Consórcio, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias de sua realização, onde constará: local, dia, mês, ano, hora da primeira e segunda convocação, ordem do dia e o nome de quem a convocou.

§ 3º. Quando a Assembléia Geral for convocada pelos consorciados, deverá o Presidente convocá-la no prazo de 3 (três) dias, contados da data da entrega do requerimento, que deverá ser encaminhado ao Presidente através de notificação extrajudicial. Se o Presidente não convocar a Assembléia, aqueles que deliberaram por sua realização farão a convocação.

§ 4º. A Assembléia Geral se reunirá, ordinária e bimestralmente ou sempre que houver pauta para deliberação e extraordinariamente, por convocação formal de

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.]

ou Presidente ou quando convocada, por ao menos, 1/3 (um terço) de seus membros;

§ 5º. A Assembléia Geral será presidida pelo representante legal do consórcio, ou pelo Vice-Presidente na sua falta e na eventual ausência deste último, a Presidência será exercida pelo Secretário, consoante o disposto no inciso II do artigo 17.

§ 6º. Ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Estatuto, todas as demais deliberações da Assembléia Geral serão tomadas pelo voto da maioria simples dos membros presentes;

§ 7º. Havendo consenso entre seus membros, as eleições e demais deliberações poderão ser efetivadas através de aclamação;

Art. 13. Compete à Assembléia Geral:

I. Eleger o representante legal do CONSÓRCIO;

II. Deliberar, em última instância, sobre os assuntos gerais do CONSÓRCIO;

III. Aprovar e modificar o Estatuto e o Regimento Interno do CONSÓRCIO, bem como resolver e dispor sobre os casos omissos;

IV. Deliberar sobre as contratações de serviços de terceiros (exceto os de natureza administrativa), outorga de concessão dos serviços inerentes ao CONSÓRCIO, bem como sobre a celebração de quaisquer instrumentos de parceria, acordos e convênios com órgãos públicos e privados;

V. Deliberar sobre a indicação do Diretor Executivo;

VI. Dar posse ao Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro, Conselho Fiscal e ao Diretor Executivo;

VII. Deliberar sobre a solicitação e cessão de servidores públicos, sobre a contratação de empregados públicos e suas remunerações;

VIII. Deliberar sobre a inclusão e exclusão de consorciados;

IX. Deliberar sobre cobrança e reajuste das tarifas, taxas e custos de acordo com critérios técnicos comprovados;

X. Definir a política patrimonial, financeira e os programas de investimento do CONSÓRCIO;

XI. Deliberar sobre a alienação de bens do CONSÓRCIO, bem como seu oferecimento, inclusive receitas, como garantia de operação de créditos;

XII. Deliberar sobre o quadro de pessoal e a remuneração de seus empregados;

XIII. Aprovar anualmente os termos e critérios do contrato de rateio, da gestão associada de serviços públicos, dos contratos de programas, dos termos de parcerias, dos contratos de gestão, da prestação de serviços públicos e seus gerenciamentos definidos em programas próprios e específicos, obedecidos as finalidades precípua do CONSÓRCIO, obedecidas as definições exaradas no artigo 1º do Decreto nº 6017, de 17 de janeiro de 2007;

XIV. Deliberar sobre a proposta orçamentária, balanços, relatórios e prestação de contas em geral.

Art. 14. O CONSÓRCIO será presidido pelo Chefe do Poder Executivo de um dos municípios consorciados, o qual será o seu representante legal, eleito em escrutínio secreto, por maioria absoluta ou por aclamação, para o mandato de 01(um) ano, permitida uma reeleição.

§ 1º. Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á segundo escrutínio, por maioria simples, onde concorrerão os dois candidatos mais votados na primeira votação.

§ 2º. Na mesma ocasião e condições dos itens anteriores, será escolhido um Vice- Presidente, também Chefe do Poder Executivo de um dos Municípios consorciados, que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos, além do Secretário e do Tesoureiro.

§ 3º. As eleições serão realizadas em dezembro de cada ano.

§ 4º. No último ano de exercício dos mandatos dos Prefeitos integrantes do Consórcio não haverá eleição, sendo a mesma transferida para o mês de janeiro do ano subsequente, após a posse dos prefeitos eleitos.

§ 5º. No caso da hipótese do parágrafo anterior o Consórcio será dirigido pelo Diretor Executivo até a posse dos novos eleitos para o exercício de seus cargos.

Art. 15. Compete ao Presidente:

I. Presidir as reuniões da Assembléia Geral e dar voto de qualidade;

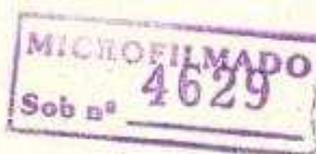
II. Representar o CONSÓRCIO, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo firmar acordos, contratos, parcerias, convênios e outros instrumentos, bem como constituir procuradores com poderes "ad judicia";

III. Superintender a arrecadação e ordenar as despesas do CONSÓRCIO;

IV. Movimentar, em conjunto com o Tesoureiro, as contas bancárias e os recursos do CONSÓRCIO, podendo esta competência ser delegada total ou parcialmente, mediante aprovação da Assembléia Geral;

V. Dar encaminhamento às deliberações da Assembléia Geral;

VI. Indicar o Diretor Executivo e nomeá-lo após referendo da Assembléia Geral.



Art. 16. Compete ao Vice-Presidente:

I. Substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

Art. 17. Compete ao Secretário:

I. Secretariar todas as reuniões da Assembléia Geral;

II. Substituir o Vice-Presidente no caso de ausência ou vacância;

III. Elaborar ou mandar elaborar a correspondência, relatórios e outros documentos análogos;

IV. Dirigir e organizar todo o expediente da Secretaria.

Art. 18. Compete ao Tesoureiro:

I. Zelar para que a contabilidade do CONSÓRCIO seja mantida em ordem e em dia;

II. Providenciar a arrecadação das receitas e depositar o numerário disponível no banco ou bancos designados;

III. Movimentar, em conjunto com o Presidente do CONSÓRCIO ou quem este indicar, as contas bancárias e os recursos do CONSÓRCIO;

IV. Proceder através de cheques bancários ou meio eletrônico aos pagamentos autorizados pelo Presidente do CONSÓRCIO;

V. Acompanhar à escrituração do livro caixa, diário, razão e outros inerentes à contabilização, visando-os e mantendo-os sob sua responsabilidade;

VI. Zelar pelo recolhimento das obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e outras, devidas ou da responsabilidade do CONSÓRCIO;

VII. Organizar e publicar mensalmente os balancetes do CONSÓRCIO;

VIII. Executar outros atos e atribuições inerentes à Tesouraria.

Art.19. O Conselho Fiscal é órgão fiscalizador, constituído de 01 (um) representante e 01(um) suplente, de cada consorciado, indicados pelos Chefes do Poder Executivo de cada Município;

§ 1º. A indicação prevista no "caput" do presente artigo será referendada pela Assembléia Geral, devendo a primeira reunião do Conselho Fiscal ser convocada pelo Presidente da Assembléia, dentro do prazo de 15(quinze) dias para empossar os seus membros, que na mesma reunião de posse deliberará sobre a eleição de seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§ 2º. O Conselho Fiscal será presidido por um de seus membros, eleito, em escrutínio secreto ou aclamação para um mandato de 02 (dois) anos;

§ 3º. Na mesma ocasião e condições do parágrafo anterior serão escolhidos o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho;

§ 4º. O Conselho Fiscal se reunirá anualmente, sendo convocado ordinariamente pelo Presidente da Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos) e extraordinariamente, por qualquer dos seus membros;

§ 5º. O Conselho Fiscal será convocado mediante Edital fixado na sede do Consórcio ou qualquer meio eletrônico, com antecedência mínima de 05(cinco) dias de sua realização, onde constará: local, dia, mês, ano, hora da primeira e segunda convocação, ordem do dia e o nome de quem convocou.

§ 6º. O quorum exigido para a realização de reunião do Conselho Fiscal em primeira convocação é de no mínimo 2/3 dos seus membros. Caso não se realize em primeira convocação considerar-se-á automaticamente convocada e em segunda convocação se realizará 30(trinta) minutos depois com o mínimo de 1/3 dos seus membros, sendo deliberado pela maioria dos presentes, quando não houve disposição expressa em contrário.

§ 7º. Os membros do Conselho Fiscal somente poderão ser afastados de seus cargos mediante moção de censura aprovada por 2/3 de votos da Assembléia Geral, exigida a presença de 3/5 dos entes consorciados.

Art. 20. Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Fiscalizar permanentemente a contabilidade do CONSÓRCIO;
- II. Acompanhar e fiscalizar quaisquer operações econômicas ou financeiras do consórcio;
- III. Exercer o controle de gestão e de finalidade do CONSÓRCIO;
- IV. Eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário;
- V. Emitir parecer sobre proposta orçamentária, balanços, relatórios e prestação de contas em geral, que deverá ser assinado pelo Presidente, Secretário e Tesoureiro;
- VI. Elaborar estudos e pareceres relativos aos assuntos de sua competência.

Art. 21. A(s) Câmara(s) Técnica(s), de natureza consultiva, poderá(ão) ser constituída(s), sempre que necessário, mediante deliberação da Assembléia Geral(Conselho de Prefeitos) e serão composta(s) por representantes técnicos dos Municípios, indicados pelos Chefes do Poder Executivo; podendo ser incluída a participação de outros profissionais com notório saber, desde que referendada pelo Presidente do Consórcio.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature on the left and several smaller ones on the right and bottom.]

§ 1º. No mesmo ato de indicação de representantes, será estabelecida a finalidade da câmara técnica, suas competências e atribuições, bem como o seu prazo de duração, mediante ato normativo próprio;

§ 2º. Aos membros das Câmaras Técnicas é proibido receber qualquer quantia do Consórcio, a que título for com exceção daqueles que sejam seus empregados.

Art. 22. A Diretoria Executiva é o órgão executivo do CONSÓRCIO, constituída por um Diretor Executivo e pelo corpo técnico e administrativo;

Parágrafo único. O Diretor Executivo será indicado pelo Presidente, devendo ser por ele nomeado, após ter seu nome referendado pela Assembléia Geral.

Art. 23. Compete ao Diretor Executivo:

I. Responder pela execução das atividades do CONSÓRCIO;

II. Propor a estruturação administrativa de seus serviços, o quadro de pessoal e a respectiva remuneração a serem submetidos à aprovação da Assembléia Geral;

III. Contratar, enquadrar, promover, demitir e punir empregados bem como praticar todos os atos relativos ao pessoal administrativo, obedecidos os parâmetros legais pertinentes;

IV. Propor a requisição de servidores municipais para prestarem serviços no CONSÓRCIO;

V. Elaborar as propostas orçamentárias anuais;

VI. Providenciar a elaboração do balanço, de balancetes e do relatório de atividades anuais;

VII. Elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao CONSÓRCIO;

VIII. Determinar a publicação, anualmente no jornal de maior circulação dos municípios consorciados, ou no jornal de maior circulação na região, o balanço anual do CONSÓRCIO;

IX. Autorizar compras dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembléia Geral;

X. Autenticar livros de atas e de registros próprios do CONSÓRCIO;

XI. Designar seu substituto, em caso de impedimento ou ausência, para responder pelo expediente;

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several initials on the right.]



XII. Propor a contratação de serviços de terceiros, assinaturas de convênios e formas de relacionamento com órgãos municipais, estaduais e federais;

XIII. Fornecer aos órgãos competentes, públicos e/ou privados, todas as informações necessárias, assinando os documentos correspondentes, inclusive aqueles referentes à fiscalização e fazendários;

XIV. Propor, controlar e prestar contas dos contratos de rateio.

CAPÍTULO V DOS SÓCIOS: DIREITOS, DEVERES E PENALIDADES

Art. 24. Consideram-se associados todos os Municípios integrantes do Consórcio, representados por seus respectivos Prefeitos, formando assim, o Conselho de Prefeitos (Assembléia Geral).

Art. 25. É facultado o ingresso de novo(s) sócio(s) no CONSÓRCIO, a qualquer momento, por decisão da Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos) por decisão de 2/3 de seus membros, o que se fará por termo aditivo firmado pelo seu Presidente e pelo(s) Prefeito(s) do(s) Município(s), respeitando-se os seguintes preceitos:

I. Concordar com os termos do Protocolo de Intenções, do presente Estatuto e os princípios neles definidos;

II. Apresentar Lei Municipal aprovada pela Câmara Municipal, autorizando a ratificar o Protocolo de Intenções e o ingresso do Município no Consórcio.

Art. 26. Fica assegurado aos consorciados o direito de se retirar a qualquer momento do CONSÓRCIO, desde que denuncie sua intenção formalmente junto a Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos), em prazo nunca inferior a 180 (cento e oitenta) dias, observando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 11, sem prejuízo das penalidades previstas no §2º, do artigo 12, da Lei nº11.107/2005.

Art. 27. - São direitos dos consorciados quites com suas contribuições, pagamentos e obrigações sociais:

I. Votar e ser votado para qualquer cargo, na forma prevista neste Estatuto;

II. Usufruir dos benefícios oferecidos pelo Consórcio na forma prevista neste Estatuto;

III. Recorrer ao Conselho de Prefeitos (Assembléia Geral) contra qualquer ato da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal.

Art. 28. São deveres dos consorciados:

I. Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto;

II. Respeitar e cumprir as decisões da Assembléia Geral;



- III. Zelar pelo bom nome do Consórcio;
- IV. Defender o patrimônio e os interesses do Consórcio;
- V. Comparecer por ocasião das eleições;
- VI. Votar por ocasião das eleições;
- VII. Denunciar qualquer irregularidade dentro do Consórcio, para que o Conselho de Prefeitos tome as providências cabíveis;
- VIII. Honrar pontualmente com as contribuições e/ou outros compromissos assumidos pelo Município junto ao consorcio.

Art. 29. A perda da qualidade de consorciado, será determinada pelo Conselho de Prefeitos, sendo admissível somente por justa causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar no qual será garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, quando ficar comprovada a ocorrência de:

- I. Violação do Estatuto Social;
- II. Difamação do Consórcio ou de seus membros;
- III. Atividades contrárias às decisões do Conselho de Prefeitos (Assembléia Geral);
- IV. Desvio dos bons costumes;
- V. Conduta duvidosa, mediante a prática de atos ilícitos ou imorais;
- VI. Falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas das contribuições mensais;

§ 1º - Definida a justa causa, o consorciado será devidamente notificado dos fatos a ele imputados, através de notificação extrajudicial, para que apresente sua defesa prévia no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da comunicação.

§ 2º - Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa, a representação será decidida em reunião extraordinária da Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos), por maioria absoluta de votos.

§ 3º - Uma vez excluído, qualquer que seja o motivo, não terá o associado o direito de pleitear indenização ou compensação de qualquer natureza, seja a que título for.

§ 4º - O consorciado excluído por falta de pagamento, poderá ser readmitido mediante o pagamento do seu débito, junto à tesouraria do CONSÓRCIO.



§ 5º - O município excluído, exceto pelo item VI do "caput" deste artigo, poderá retornar assim que um novo Prefeito for empossado, mediante autorização do Conselho de Prefeitos.

Art. 30. As penas serão aplicadas pelo Conselho de Prefeitos(Assembléia Geral) e poderão constituir-se em:

- I. Advertência por escrito;
- II. Suspensão de 30 (trinta) dias, até 1 (um) ano;
- III - Eliminação do quadro social.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE DOS ASSOCIADOS

Art. 31. Os Municípios consorciados respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo CONSÓRCIO.

Parágrafo único - Os membros que integram a estrutura administrativa do Consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ciência e em nome da sociedade, mas assumirão as responsabilidades pelos atos praticados de forma contrária à Lei ou às disposições contidas no presente Estatuto.

CAPÍTULO VII DO PATRIMÔNIO, DOS RECURSOS FINANCEIROS E DE PESSOAL

Art. 32. O Patrimônio do CONSÓRCIO será constituído:

- I. Pelos bens que vier a adquirir a qualquer título;
- II. Pelos bens que lhe forem doados, concedidos e alienados (cedidos e/ou transferidos), a qualquer título, por entidades públicas ou particulares;
- III. Pelos bens transferidos por ente consorciado através de contrato de programa, instrumento de transferência ou de alienação.

Art. 33. Constituem recursos financeiros do CONSÓRCIO:

- I - Contribuição periódica dos consorciados, conforme mecanismos previstos no Contrato de Rateio;
- II. Contribuição de cada ente consorciado para custeio das despesas gerais, inclusive de administração, do consórcio que constará no Contrato de Rateio;
- III. A remuneração em razão da prestação do serviço público objeto do consórcio;



- IV. Auxílios, contribuições e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;
- V. As rendas de seu patrimônio;
- VI. As doações e legados;
- VII. O produto da alienação de seus bens; e
- VIII. Outros recursos decorrentes da realização de seu objeto, inclusive decorrentes de convênios e/ou outros congêneres..

Art. 34. A contabilidade do CIVAP obedecerá ao sistema público, em consonância com a Lei Federal 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000, suas alterações posteriores e demais legislações pertinentes e aplicáveis à espécie.

Art. 35. Os Planos Plurianuais, As Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias Anuais dos Municípios deverão conter rubricas próprias para contemplar as despesas com a transformação e execução das atividades do Consórcio Público, segundo os parâmetros e diretrizes gerais estabelecidas no Contrato de Consórcio Público, nos Contratos de Rateio e documentos correlatos.

Art. 36. O Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema - CIVAP - fica autorizado, nos termos da Constituição Federal e demais normas infra-constitucionais inerentes e aplicáveis à espécie, a:

- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada, observado o disposto no artigo 43 e seus parágrafos da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV. Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização da Assembléia Geral, nos termos do artigo 167, VI da Constituição Federal.

Art. 37. Para consecução dos objetivos do Consórcio Público e dos Contratos de Rateio fica o Poder Executivo de cada Município consorciado autorizado a prestar as garantias necessárias e a assinar termos/documentos apropriados, objetivando repassar diretamente ao Consórcio, mediante desconto na conta corrente específica, de receitas próprias e/ou repasses de receitas tributárias, provenientes de transferências constitucionais, desde que livres, para assegurar os compromissos do Consórcio até o limite da participação do Município.

Art. 38. O regime dos empregados públicos do CIVAP é o da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT.



§ 1º. O quadro de pessoal de empregos públicos do Consórcio, com suas quantidades, denominações, formas de provimento, respectiva remuneração, carga horária e descrição de funções, está definido no Protocolo de Intenções.

§ 2º. A admissão de empregados públicos pelo CIVAP, excetuado aqueles de provimento em comissão, será precedida de seleção pública, a ser regulamentada por Resolução.

§ 3º. As contratações temporárias, por prazo certo e determinado, que poderão ser efetuadas nos termos previstos no Protocolo de Intenções, será precedida de processo seletivo simplificado.

§ 4º. O CONSÓRCIO poderá alterar o quadro de pessoal, instituir plano de carreiras, cargos e salários, mediante Resolução, devidamente aprovada pela Assembléia Geral(Conselho de Prefeitos), obedecidas as legislações pertinentes e aplicáveis.

Art. 39. Os entes consorciados poderão ceder ao Consórcio, servidores e/ou empregados públicos, na forma da legislação vigente em cada Município.

§ 1º. Em qualquer situação os servidores e ou empregados públicos cedidos para o Consorcio permanecerão vinculados às entidades de origem, não se estabelecendo qualquer tipo de vínculo empregatício bem como equiparação salarial, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Lei 11.107/05.

§ 2º. Os servidores e/ou empregados públicos cedidos não caracterizarão forma de pagamento ou redutor de encargos assumidos pelo município no contrato de rateio, exceto se no próprio contrato for expressamente definido que a cessão se caracterize contrapartida para reduzir a transferência financeira.

CAPÍTULO VIII DO USO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 40. Terão acesso ao uso dos bens e serviços do CONSÓRCIO, todos aqueles consorciados que contribuíram para a sua aquisição, em decorrência de projetos/programas específicos devidamente aprovados.

Parágrafo único. Poderá ocorrer o acesso, entretanto, daqueles que não contribuíram mediante condições a serem deliberadas pelos que contribuíram.

Art. 41. O uso dos bens e serviços do CONSÓRCIO será regulamentado, em cada caso, pelos respectivos usuários e aprovado pela Assembléia Geral.

Art. 42. Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada consorciado pode colocar à disposição do CONSÓRCIO os bens de seu próprio patrimônio e os serviços da sua própria administração para uso comum, de acordo com a regulamentação que for avençada com os usuários e aprovada pela Assembléia Geral.

**CAPÍTULO IX
DA GESTÃO ASSOCIADA**

Art. 43. O CONSÓRCIO poderá realizar gestão associada de atividades, ações e serviços públicos em áreas específicas, segundo os programas de trabalho próprios e específicos obedecidas as condições estabelecidas no Protocolo de Intenções e segundo os seguintes quesitos:

- I. Administrar os programas de trabalho decorrentes da prestação de serviços em gestão associada com o município que disponibiliza o serviço;
- II. Selecionar e contratar pessoal, bem como administrar e promover o desenvolvimento do pessoal cedido pelo município e próprio do consórcio, necessários ao desenvolvimento dos programas de trabalho;
- III. Realizar compras e pagamentos destinados ao programa de trabalho sob gestão associada;
- IV. Produzir, coletar, analisar e encaminhar informações ao Município consorciado participante do programa de trabalho, a fim de manter atualizado o seu banco de dados;
- V. Administrar recursos financeiros provenientes do pagamento dos serviços produzidos, enquanto entidade mantenedora dos serviços sob gestão associada;
- VI. Receber o pagamento dos serviços produzidos, transferidos do município para o consórcio, enquanto entidade mantenedora desses serviços transferidos, de acordo com contrato de rateio;
- VII. Desenvolver Gestão Associada, de acordo com o contrato firmado;
- VIII. Prestar contas aos órgãos competentes, dos atos provenientes da gestão associada.

Art. 44. Os Serviços Públicos que poderão ser objetos de programas de trabalho e de gestão associada são os seguintes:

- a. meio-ambiente;
- b. recursos hídricos;
- c. agricultura;
- d. educação, inclusive a ambiental;
- e. saneamento, inclusive o gerenciamento, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos;
- f. tecnologia;
- g. biotecnologia;
- h. habitação;
- i. cultura;
- j. infra-estrutura;
- k. recursos humanos, com a instituição de escolas de governo ou realização de cursos, inclusive através de convênios, nas áreas de interesse dos consorciados;

[Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several initials on the right.]

- l. desenvolvimento sócio-econômico regional;
- m. gestão e proteção do patrimônio urbanístico e paisagístico;
- n. turismo, inclusive de negócios e de lazer;
- o. realização de eventos diversos como palestras, congressos científicos, educacionais, sócio-culturais e econômicos, dentre outros;
- p. saúde.

Art. 45. Para a gestão associada de serviços públicos fica outorgada competência legal e constitucional para que o CONSÓRCIO fique autorizado a:

I. Licitar, outorgar, conceder, ceder, permitir ou autorizar a prestação de serviços públicos obedecidos as legislações pertinentes, próprias, específicas aplicáveis à espécie;

II. Declarar de utilidade, necessidade pública e/ou interesse social, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa as áreas localizadas no território do CONSÓRCIO necessárias à exploração dos serviços públicos e seus gerenciamentos definidos em projetos/programas específicos;

III. Em caso de prestação de serviços por gestão associada envolvendo, também, prestação de serviços por município consorciado, o CONSÓRCIO, adotará como instrumento de gestão administrativa o contrato de programa, obedecida as seguintes condições:

a. Atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, e à regulação dos serviços a serem prestados;

b. Prever procedimentos que garantam a transferência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;

IV. Estabelecer, no caso da gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, cláusulas que contemplem:

a. Os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do município que o transferiu;

b. As penalidades ao consórcio, no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos pelo município;

c. O momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade, para o município e para o consórcio;

d. A indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

e. A identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferida e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contrato;

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some with dates like '16/9' and 'B'.]

MICROFILMADO
Sob nº 4629



f. O procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

Art. 46. O CONSÓRCIO estabelecerá critérios técnicos para cálculo de valor das tarifas e dos outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão, tomando como referência a apuração de seus custos acrescidas de taxa de administração e legislação dos municípios consorciados quanto à tributação.

Art. 47. O contrato de rateio será formalizado com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende de prévios recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

§ 1º. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao da vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

§ 2º. Para o cálculo do rateio devem ser considerados, segundo os programas de trabalho definido para cada tipo de serviço público, dentre outros, os seguintes critérios técnicos e operacionais: custo total do serviço incluído no programa de trabalho; medidas de quantificação, como metragem linear, metragem quadrada, tonelada, outro tipo de peso, índice "per capita" calculado segundo a população recenseada ou estimada a cada ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e outros a serem definidos pela Assembléia Geral.

Art. 48. Os municípios consorciados contribuirão, ainda, com uma taxa de administração fixada em, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor dos serviços tomados a cada mês, podendo ser aumentada para até 15% (quinze por cento), conforme análise técnica a ser submetida pelo Conselho Fiscal à Assembléia Geral.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da entidade, de conformidade com as disposições legais.

Art. 50. O CONSÓRCIO não distribui lucros, bonificações ou outras vantagens a qualquer título para dirigentes, consorciados ou mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto, devendo suas rendas serem aplicadas exclusivamente em projetos da área de atuação do Consórcio.

Art. 51. O CONSÓRCIO será extinto por decisão de 2/3 dos seus entes integrantes, através da Assembléia Geral, em reunião extraordinária, especialmente convocada para este fim, ratificada mediante lei por todos os entes consorciados e de acordo com a legislação federal.

17
B

Art. 52. Em caso de retirada, exclusão e extinção de ente consorciado do Consórcio será obedecido o disposto nos artigos 25 a 29 do Decreto Federal nº 6.017/2007 e demais legislações aplicáveis.

Art. 53. O mandato dos membros eleitos e indicados findar-se-á, de imediato, no caso de haver alteração na Chefia do Poder Executivo do ente da federação consorciado, a não ser que novo Chefe do Executivo referende a indicação anterior.

Art. 54. A perda da qualidade de membro eleito ou de ocupante de cargo/função referendada pela Assembléia Geral(Conselho de Prefeitos), somente será possível por justa causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar no qual será garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, quando ficar comprovada a ocorrência de:

I – Malversação ou dilapidação do Patrimônio Social;

II – Grave violação deste Estatuto;

III – Abandono do cargo, assim considerado a ausência não justificada em 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem expressa comunicação dos motivos da ausência a Secretaria Executiva;

IV – Aceitação de cargo ou função incompatível com o exercício do cargo que exerce no Consórcio;

V – Conduta duvidosa;

§ 1º - Definida a justa causa, o consorciado será devidamente notificado dos fatos a ele imputados, através de notificação extrajudicial, para que apresente sua defesa prévia no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da comunicação;

§ 2º - Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa, a representação será decidida em reunião extraordinária do Conselho de Prefeitos, por maioria absoluta de votos;

Art. 55. Em caso de renúncia, o cargo e/ou função será preenchido pelo substituto legal.

§ 1º - O pedido de renúncia se dará por escrito, devendo ser protocolado na Diretoria Executiva, a qual, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do protocolo, cientificará a Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos).

§ 2º - Ocorrendo renúncia coletiva de algum órgão, sem substituto legal, se convocará, extraordinariamente, o Conselho de Prefeitos, que elegerá uma comissão provisória composta por 7 (sete) membros, que administrará o Consórcio, e fará realizar novas eleições, no prazo máximo de 60 (sessenta)

MICROFILMADO
Sub nº 4629

PESSOAS JURÍDICAS
Fisco 2027
ASSIS - SP

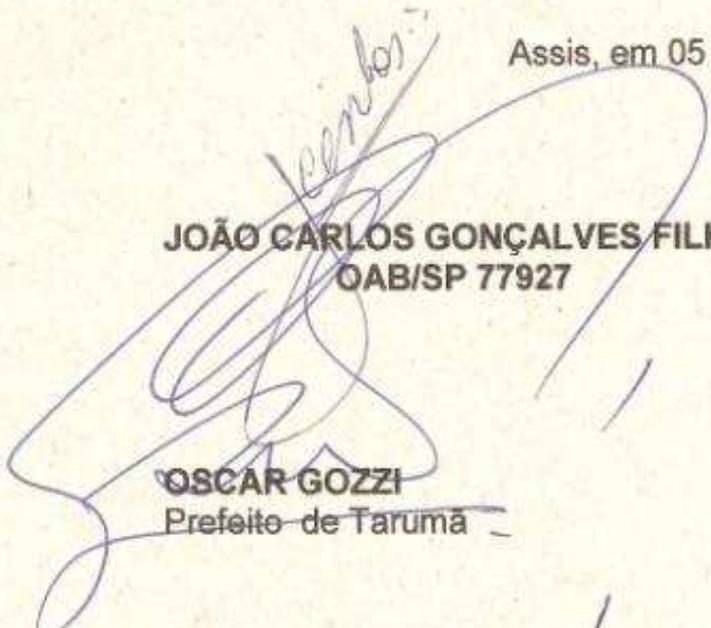
dias, contados da data de realização da referida Assembléia. Os eleitos nessas condições completarão o mandato dos renunciantes.

Art. 56. O presente Estatuto somente poderá ser alterado através de decisão de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do CONSORCIO, regularmente convocados para assembléia extraordinária para esta finalidade, com antecedência mínima de 03(três) dias úteis;

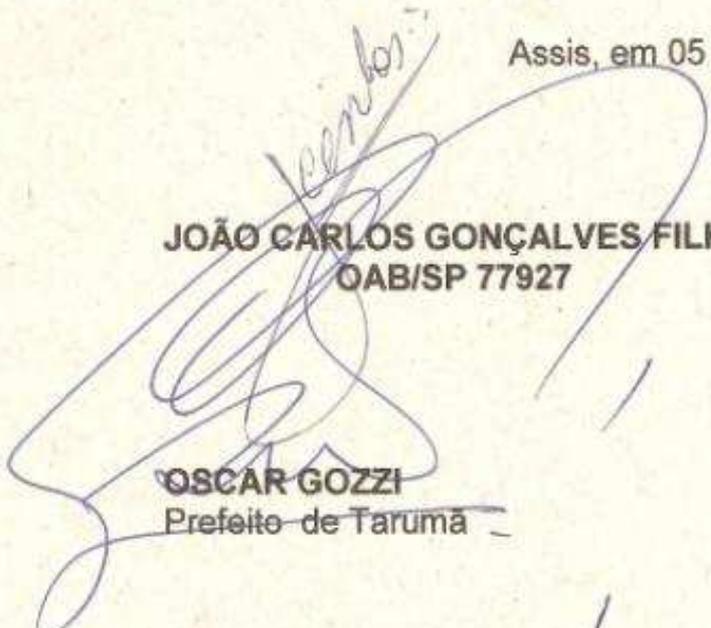
Art. 57. Os casos omissos do presente Estatuto serão resolvidos à luz da interpretação e aplicação das normas inseridas na Lei Federal nº 11.107/2005 e Decreto Federal 6.017/2007, considerados ainda a posição e a ratificação pela Assembléia Geral.

Art. 58. Para dirimir as controvérsias decorrentes da aplicação do presente instrumento, que não sejam suficientemente sanadas pela Assembléia Geral, elegem os signatários o Foro da Comarca de Assis, Estado de São Paulo.

Assis, em 05 de dezembro de 2008.

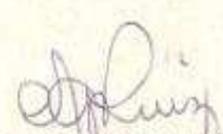

JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
OAB/SP 77927

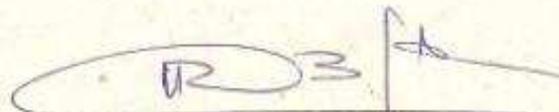

JOSÉ BENEDITO CHIQUETO
OAB/SP 149159


OSCAR GOZZI
Prefeito de Tarumã


ÉZIO SPERA
Prefeito de Assis


NELSON CELESTINO TEIXEIRA
Prefeito de Borá


CARMEM AP. GIOVANI RUIZ
Prefeita de Campos Novos Pta


CARLOS ROBERTO BUENO
Prefeito de Cândido Mota


ALCEU VIDOTTI
Prefeito de Cruzália

a Silva
cofias

MICROFILMADO
Sob nº 4629

PESSOAS JURÍDICAS
Fls. 27/27
ASSIS - SP

OSVALDO BEDUSQUE
Prefeito de Echaporã

BENEDITA HELENA SIMEÃO GRANADO
Prefeita de Florínea

ZILDA VAZ NOGUEIRA
Prefeita de Ibirarema

HUMBERTO MERLIN ZAGO
Prefeito de Iepê

IVALDO BARQUILHA DE OLIVEIRA
Prefeito de Lutécia

ROBERTO DE ALMEIDA
Prefeito de Maracá

MARCOS VENÍCIO ZAGO DE OLIVEIRA
Prefeito de Nantes

CARLOS ARRUDA GARMES
Prefeito de Paraguaçu Pta

RENALDO CUSTÓDIO DA SILVA
Prefeito de Palmital

JOÃO ANTONIO ALVARES MARTINES
Prefeito de Oscar Bressane

DONIZETE AP. FERREIRA DE LIMA
Prefeito de Platina

MARCELO DE SOUZA PECCHIO
Prefeito de Quatá

ALBERTO C.C. DE ARAÚJO
Prefeito de Rancharia

2014 Fevereiro de 2007

ASSIS - SP